PROPRIEDADE INTELECTUAL & TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLIENT ALERT

JANEIRO/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/18 CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E ALTERA DIVERSOS ARTIGOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 28 de dezembro de 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 869/18 que promove alterações em diversos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - nº Lei 13.709/2018), promulgada em agosto de 2018, bem como cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Anteriormente vetada pelo ex-presidente Michel Temer, sob o risco de alegação de vício de origem do referido órgão, que deveria advir do Executivo e não do Legislativo, a MP nº 869/18 estabelece uma nova estrutura para a ANPD: a Autoridade passa a ser integrante da Presidência da República, com autonomia técnica, e não mais uma entidade autônoma ligada ao Ministério da Justiça, como previa o texto do Projeto de Lei anteriormente aprovado no Congresso.

Além da criação da ANPD, a MP amplia em 6 (seis) meses o prazo para aplicação das novas regras trazidas pela LGPD, adiando de fevereiro para agosto de 2020 o prazo de adequação.

Confira algumas das principais alterações trazidas pela MP:

- **Art. 4º, § 2º e § 3º:** o tratamento dos dados realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e de atividades de investigação e repressão de infrações penais passa a ser permitido para pessoas jurídicas de direito privado, com a condição de que estejam sob a tutela de pessoa jurídica de direito público.
- **Art. 5º, inciso VIII:** a figura do encarregado, antes exclusivamente representada por uma pessoa natural, também pode ser ocupada por uma pessoa jurídica, ou mesmo um comitê. O encarregado fica responsável por atuar como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANDP.
- **Art. 11º, § 4º:** Em relação aos dados pessoais sensíveis referentes à saúde, há uma alteração significativa: passa-se a permitir a comunicação e/ou o uso compartilhado dos dados entre controladores nos casos necessários à prestação de serviços de saúde suplementar, ainda que o objetivo seja estritamente obter vantagem econômica.

ÁREA DE PRÁTICA

Propriedade Intelectual

Tecnologia da Informação & Comunicações

COORDENAÇÃO

Valdir Rocha

Fábio Pereira

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

- **Art. 20:** Os parágrafos 1º e 2º foram retirados da redação anterior, excluindo a necessidade do controlador de fornecer informações ao titular dos dados a respeito de critérios e procedimentos utilizados em decisões automatizadas.
- **Art. 26, incisos III, IV , V e VI:** o Poder Público fica autorizado a transferir a entidades privadas dados pessoais de sua responsabilidade caso: (i) seja indicado um encarregado para tanto; (ii) haja previsão legal ou a transferência seja respaldada por contratos, por exemplo; (iii) a transferência tenha como objetivo a prevenção de fraudes e irregularidades, ou vise a proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; e (iv) os dados sejam acessíveis publicamente.
- **Arts. 55 a 58:** A ANPD passa a ser composta por: (i) um Conselho Diretor, constituído por cinco membros nomeados pelo Presidente da República; e (ii) um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, formado por vinte e três membros advindos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, de instituições científicas, de tecnologia e inovação, e de entidades da sociedade civil e empresariais ligadas tanto à proteção quanto ao tratamento de dados.
- Configuram-se ademais como alterações em relação às competências anteriores do órgão a previsão de um fórum permanente de comunicação, mantido pela ANPD, por meio de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. Destaca-se ainda a obrigação da ANPD em articular sua atuação com órgãos e entidades públicos que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental.

Condicionada à apreciação do Congresso Nacional para sua conversão em lei, a Medida Provisória nº 869/18 será avaliada pela próxima legislatura do Congresso, que se inicia em fevereiro de 2019.

Nossa área de Propriedade Intelectual & Tecnologia da Informação está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas a respeito do tema.

Fabio Pereira
fabio.pereira@veirano.com.br

Gabriela Aguillar Leite
gabriela.leite@veirano.com.br

Luiz Henrique Sued Leão
luiz.leao@veirano.com.br